



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE Nº 0000005-42.1995.8.24.0070/SC**

AUTOR: ROHDEN INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 885, DESPADEC1.

evento 926, PET1: Determinada manifestação do Síndico acerca dos andamentos necessários para encerramento do feito, esse se limitou a requerer a liberação de valores em seu favor.

evento 931, PET1/evento 1172, PET1: **INTIME-SE** a requerente para, no prazo de 15 dias, dizer a que se refere o pagamento, informando os autos da habilitação de crédito que reconheceu o valor de seu crédito, sob pena de desconsideração da mesma.

evento 989, PROMOÇÃO01: **ACOLHO** a manifestação do Ministério Público para indeferir o liberação de qualquer valor ao Síndico até a verificação da regularidade de suas contas.

evento 1130, PET1: O Síndico indica os dados dos credores, mas não há informação dos autos em que estes tenham sido reconhecidos, forma de cálculo ou indicação de páginas em que juntados os respectivos documentos e procurações que concedam poderes para dar e receber quitação.

evento 1130, PET1: **CIENTE.**

evento 1132, PET1: **CIENTE.**

evento 1158, PET1/evento 1159, PET1/evento 1161, PET1/evento 1171, PET1/evento 1176, PET1/evento 1193, PET1/evento 1225, PED EXP ALV LEV1/evento 1231, PET1: **PEDIDOS DE SUCESSÃO PROCESSUAL**

A despeito de ter sido noticiado o falecimento dos titulares dos créditos, não há informações sobre a instauração ou ultimação de inventário.

As certidões de óbito dos falecidos, por vezes, dão conta da existência de bens a inventariar.

Conforme disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Ainda, prevê artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de

divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Em regra, a sucessão se dá pelo espólio. Somente se autoriza a sucessão pelos herdeiros na hipótese de inexistir bens a inventariar ou após ultimada a partilha, hipótese em que os herdeiros sucedem conforme quinhão recebido.

Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA. EXISTÊNCIA DE SOBREPARTILHA. A PREFERÊNCIA À SUBSTITUIÇÃO É DO ESPÓLIO, HAVENDO A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEITO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a substituição pode ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores. Entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário (REsp. 1.803.787/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1o.7.2019; AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.8.2009). 2. No caso de existirem bens sujeitos à sobrepartilha, o espólio permanece existindo, ainda que transitada em julgado a sentença que homologou a partilha dos demais bens da universalidade (REsp. 1.172.305/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.3.2010; AgRg no REsp. 1.552.356/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1o.12.2015). 3. É bem verdade que o direito sujeito à sobrepartilha não pode ser demandado em juízo, senão pelo Espólio. Com efeito, a parte recorrente não tem legitimidade, uma vez que peticionou em nome próprio a execução dos valores devidos pelo INCRA aos ESPÓLIOS DE WOLFREDO MIRANDA ASSY e JUDITH DE MIRANDA ASSY, os quais estão sujeitos à sobrepartilha. Como foi dito, a preferência à substituição é do espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário (sobrepartilha), o que não é o caso dos autos. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.684.828/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

Nesse contexto, inviável admitir a sucessão pelos herdeiros. Necessário que o crédito habilitado seja objeto de inventário e partilha.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados.

evento 1160, PET1: **CIENTE.**

evento 1211, PET1: **CIENTE.**

evento 1212, PET1: **CIENTE.**

evento 1224, DESPADEC1: **PROCEDA-SE** à penhora no rosto dos autos.

evento 1229, PET1: **CIENTE.**

evento 1230, PET2: Ao Cartório, para que proceda ao cadastro do peticionante, bem como outros que vieram a requerer tal medida nos autos, sem necessidade de conclusão para tanto.

Demais providências:

O artigo 192, da Lei 11.101/2005¹ afasta a aplicação da Lei 11.101/2005 às falências ajuizadas antes de sua vigência.

É certo que o Decreto-lei n. 7661/45 e a Lei 11.101/2005 possuem natureza jurídica híbrida, uma vez que englobam normas de cunho material e processual, sendo recomendado ao julgador abrir mão do rigor formalismo, para, no caso concreto, atingir os objetivos e princípios que norteiam o processo falimentar, especialmente o princípio da celeridade.

Ainda que a decretação da falência (17/06/1998 -evento 329, ANEXO2016/evento 329, ANEXO2018) tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.101/2005, ou seja, ainda sob a égide do Decreto Lei n. 7.661/45, mostra-se pertinente a incidência da primeira, exclusivamente para os

procedimentos a serem seguidos, especialmente em relação à nomeação, destituição e remuneração do Administrador Judicial e realização dos ativos, mantendo-se, todavia, as regras referente a classificação e pagamento dos créditos.

A respeito da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 em processos regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45, cita-se o seguinte precedente, aplicado no processo nº 0743536-90.1995.8.26.0100, da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão de primeira instância que determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/05 no que tange ao procedimento de alienação do ativo. Pleito de reforma da decisão, para que se adotem os parâmetros do art. 123, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, a fim de que não sejam leiloados os bens em valores inferiores aos da avaliação. Descabimento. Comando inserto no art. 123, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 que não se aplica aos leilões judiciais. Entendimento firmado pelo STJ. Decisão agravada que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento de nº 2123000-37.2022.8.26.0000, Rel. Min. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 03/08/2022) (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA REGIDA PELO DECRETO-LEI 7.661/45. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.101/05. Inconformismo da falida contra decisão que admitiu incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7-A da Lei 11.101/05, suscitado pelo síndico. Ausência de prejuízo. Fazenda Pública Estadual que tem a prerrogativa de promover execução fiscal ou a habilitação do crédito. CTN, art. 187, e Lei 6830/80, arts. 5º e 29. Obrigação do síndico de preparar a verificação e classificação dos créditos, assim como requerer a exclusão ou reclassificação, nos termos do art. 63, X, e 99 do DL 7.661/45. Aplicação subsidiária da Lei 11.101/05, em atenção ao melhor interesse dos credores e da falida. Decisão adotada por esta C. Câmara, em caso análogo, cujo crédito habilitado se refere à União Federal (AI nº 2219573-40.2022.8.26.0000). Recurso não provido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2236366-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023) (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeira instância que autorizou a distribuição de incidente de classificação de créditos público, na forma do art. 7-A da Lei nº 11.101/05, embora a falência seja regida pelo Decreto-lei nº 7.661/45, com vistas a conceder maior celeridade e racionalidade à verificação dos créditos fiscais da falida. Pleito de reforma. Não acolhimento. Embora no caso concreto a falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o que, a princípio, afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF) e suas alterações, nada obsta a aplicação subsidiária esta, quando: i) omissa o Decreto-Lei nº 7.661/45; ii) quando não omissa o Decreto-Lei nº 7.661/45, não traga ele disposições específicas sobre a questão a ser tratada; iii) quando sua aplicação estiver em consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida. Questão específica que demanda a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF), pois consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida. Recurso não provido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2219573-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023) (destaquei).

Assim, **DETERMINO** a imediata aplicação da Lei 11.101/2005 ao processo falimentar, em especial, no que tange nomeação, destituição e remuneração do Administrador Judicial e realização dos ativos, mantendo-se, todavia, as regras referente a classificação e pagamento dos créditos, dentre outras.

Não haverá, por outro lado, qualquer modificação nas normas atinentes à classificação e pagamento dos créditos, em observância ao artigo 192 da Lei n. 11.101/05.

(b) DO EDITAL DE CREDORES. DA NECESSÁRIA PUBLICIZAÇÃO.

Considerando o longo período de tramitação do presente processo falimentar, com o objetivo de formar o quadro geral de credores e de atender aos princípios da celeridade e da publicidade, tenho que se faz necessária a publicação de edital, com prazo de trinta dias, a fim de que os credores apresentem diretamente ao Administrador Judicial, de forma administrativa, suas habilitações quanto aos créditos relacionados, acompanhados de toda documentação comprobatória,

nos termos do art. 9º da LRJF.

Na ocasião, salvo na hipótese das habilitações de créditos já consolidadas, os credores deverão apresentar o pedido de habilitação de crédito no prazo definido no parágrafo anterior.

Registro que, pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo falimentar, será desconsiderado.

Decorrido o prazo do edital, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para:

(i) analisar as habilitações recebidas de forma administrativa no período de trinta dias da publicação do edital;

(ii) analisar eventuais habilitações pendentes de julgamento como se administrativas fossem.

(iii) apresentar o quadro-geral de credores, devendo ser incluídos os credores já devidamente habilitados anteriormente a presente decisão;

(iv) peticionar nas habilitações de crédito que ainda estão tramitando judicialmente e informar se o crédito foi incluído no quadro geral de credores, requerendo a extinção do feito. Ou, caso persista a divergência, manifestar-se acerca de seu valor e classificação, nos termos do art. 102, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Registro que, em caso de controvérsia acerca dos valores e/ou da classificação do crédito, estas deverão ser devolvidas ao juízo para julgamento;

Por fim, com o aporte do quadro geral de credores, os autos deverão vir conclusos, com **URGÊNCIA**.

(c) O art. 21 da Lei n. 11.101/2005 expressamente determina que:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

No mesmo sentido:

"Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais"¹.

No presente caso, o Síndico, apesar de devidamente intimado, deixou de adotar todas as providências cabíveis para o encerramento do processo, prejudicando os interesses dos credores e da falida.

Em razão de todo o processado e pelas razões expostas **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a administradora judicial **LASPRO CONSULTORES** (CNPJ n. 22.223.371/0001-75), sob a responsabilidade do sócio Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogado OAB/SP n. 98.628 que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

Cabe ao Síndico substituído prestar as contas referentes à presente falência, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

(d) DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023², que expressamente dispõe:

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

*§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos **arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005**.*

Nesses termos, **FIXO** a remuneração devida no importe de 5% do valor dos ativos arrecadados, sem prejuízo de reavaliação posterior.

(d) DAS PROVIDÊNCIAS.

Para prosseguimento:

1. DETERMINO a imediata aplicação da Lei n. 11.101/2005 ao processo falimentar, em especial no que tange à realização dos ativos, nomeação e remuneração da Administradora Judicial.

1.1. Não haverá, por outro lado, qualquer modificação nas normas atinentes à classificação e pagamento dos créditos, em observância ao artigo 192 da Lei 11.101/05.

2. PUBLIQUE-SE, em forma de edital, a presente decisão, com prazo de trinta dias, dando ciência sobre o item “a” da presente decisão, e, também, a fim de que os credores apresentem diretamente ao Administrador Judicial, de forma administrativa, suas habilitações quanto aos créditos relacionados, acompanhados de toda documentação comprobatória, nos termos do art. 9º da LRJF.

2.1. Na ocasião, salvo na hipótese das habilitações de créditos já consolidadas, os credores deverão apresentar o pedido de habilitação de crédito no prazo definido no parágrafo anterior.

2.2. Registro que, pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo falimentar, será desconsiderado.

2.3. Caso haja sentença com trânsito em julgado em relação ao referido crédito e não constando essa do quadro geral de credores já existente, **DEVERÁ** o beneficiário informar nos autos o número do processo de habilitação, colacionando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

2.4. Decorrido o prazo do edital, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para:

(i) analisar as habilitações recebidas de forma administrativa no período de trinta dias da publicação do edital;

(ii) analisar eventuais habilitações pendentes de julgamento como se administrativas fossem.

(iii) apresentar o quadro geral de credores com as habilitações encaminhadas de forma administrativa, devendo ser incluídos os credores já devidamente habilitados anteriormente a presente decisão;

(iv) peticionar nas habilitações de crédito que ainda estão tramitando judicialmente e informar se o crédito foi incluído no quadro geral de credores, requerendo a extinção do feito. Ou, caso persista a divergência, manifestar-se acerca de seu valor e classificação, nos termos do art. 102, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

2.5. Registro que, em caso de controvérsia acerca dos valores e/ou da classificação do crédito, estas deverão ser devolvidas ao juízo para julgamento;

2.6. Por fim, com o aporte do quadro geral de credores, os autos deverão vir conclusos, com **URGÊNCIA**.

3. INTIME-SE a Administradora Judicial nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

3.1 FIXO a remuneração devida no importe de 5% do valor dos ativos arrecadados.

4. INTIME-SE o Administrador Judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar as contas referentes à presente falência, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

5. Ao Cartório para que proceda à exclusão do síndico substituído e a retificação dos polos processuais no sistema Eproc, a fim de constar:

6.1) No polo ativo: Massa Falida de ROHDEN INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante a administradora judicial;

6.2) No polo passivo: ROHDEN INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 83238089000156, na condição de Falida, devendo figurar como representante(s) o(s) sócio(s) e como advogado os procuradores cadastrados.

7. Ao Cartório, para que proceda à inclusão de restrição de circulação dos veículos indicados, via sistema **RENAJUD** (transferência e circulação), bem como proceda as pesquisas e bloqueios de eventuais bens registrados em nome da Massa Falida, via sistemas do **CNIB, INFOJUD e SISBAJUD**.

7.1 Em relação ao **INFOJUD**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de '**Sigilo Nível 2**', em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

8. DEVERÁ o Administrador Judicial encaminhar ofício para pesquisa de bens junto à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados com a mesma finalidade, requerendo a remessa das informações aos autos no prazo de 15 dias.

9. OFICIE-SE o setor de precatórios do TJSC e do TRF-4 para que informem acerca de valores pendentes de recebimento pela massa falida.

10. O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **DEVERÁ** repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: **ENCAMINHAR** a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: **ENCAMINHAR** as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

11. Constatada a existência de bens em nome da Massa Falida, **NOMEIO** os sócios administradores como fiéis depositários temporariamente, enquanto não homologado o plano de liquidação.

12. INTIMEM-SE os sócios administradores para, no prazo de cinco dias, indicarem a localização dos bens, acaso existentes.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062024428v9** e do código CRC **7d7c1987**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 11/7/2024, às 14:48:15

1. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.

2. atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187

0000005-42.1995.8.24.0070

310062024428 .V9